

LIMITE ENTRE A LEI 13.010/14 (LEI MENINO BERNARDO) E O DIREITO DE CORREÇÃO, PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Maria Paula Torresi (IC) e Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

Este estudo teve como objetivo identificar os limites entre a Lei 13.010/14 e o direito de correção. Foram analisadas 42 jurisprudências do TJ de São Paulo, caracterizadas como *jus corrigendi* (28,57%), maus tratos (30,95%), lesão corporal (38,10%) e tortura (2,38%). Observamos que três são os fatores principais considerados pelo juiz na avaliação da questão: idade da vítima, presença de testemunha e teor do depoimento e habitualidade de comportamento violento pelo agressor. Casos julgados como *jus corrigendi* aconteceram, na maioria das vezes, quando a vítima era maior de 13 anos e havia testemunho a favor do réu, existindo ou não habitualidade. Essa decisão parece controversa uma vez que a habitualidade de comportamento violento descaracterizaria por si só o *jus corrigendi*. Observamos que nos casos onde isso aconteceu, os magistrados consideraram limites elásticos do direito de correção, apoiados em aspectos sociais, econômicos e educacionais dos envolvidos. Acreditamos, no entanto, que esse tipo de decisão pode prejudicar a vítima, uma vez que o uso habitual da violência tende a se perpetuar. A utilização de limites elásticos parece ser um gerador potencial de conflito. Diante deste panorama, são necessários novos estudos para avaliar de forma mais profunda todos os fatores constitutivos desses limites e a extensão de sua influência nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Violência infantil. *Jus corrigendi*. Lei.

ABSTRACT

This study aimed to identify the boundaries between the Law 13.010 / 14 and the parents right to demand respect. A total of 42 jurisprudences from TJ São Paulo were analyzed and sentenced as *jus corrigendi* (28.57%), maltreatment (30.95%), corporal injury (38.10%) and torture (2.38%). We observed that three are the main factors considered by the judge in the evaluation of the question: age of the victim, presence of witness and content of the testimony and habitual violent behavior by the aggressor. Cases judged as *jus corrigendi* happened, most of the time, when the victim was over 13 years old and there was testimony in favor of the defendant, existing or not habituality of violent behavior. This decision seems controversial since the habituality of violent behavior wouldn't, by itself, characterize *jus corrigendi*. We observed that in cases where this occurred, magistrates considered elastic

limits of the right of correction, based on social, economic and educational aspects of those involved. We believe, however, that such a decision can harm the victim, since the habitual use of violence tends to perpetuate. The use of elastic limits seems to be a potential generator of conflict. Faced with this scenario, new studies are needed to assess in a deeper way all the factors constituting these limits and the extent of their influence on judicial decisions.

Keywords: Child abuse. *Jus corrigenda*. Law.

1) INTRODUÇÃO

No Brasil, o uso da violência como forma de disciplinar crianças é encarado com normalidade. Para muitos adultos, um ato de violência de um pai contra um filho é tido como uma punição merecida pela criança ou adolescente e um direito dos pais durante o processo educativo (BRITO E COLAB., 2005; BARROS E FREITAS, 2015).

Ramos e Silva (2011) explicam que a violência contra a criança pode apresentar-se sobre múltiplas formas: física, psicológica, sexual, negligência, abandono, etc., sendo as agressões físicas consecutivas, a principal causa do infanticídio.

Dados sobre incidência e prevalência de violência contra crianças e adolescentes no Brasil são controversos. O próprio Ministério da Saúde do Brasil afirma na sua Proposta de Prevenção e Assistência à Violência Doméstica (1997) que em nosso país existe uma pobreza imensa de dados, devido: à “Lei do silêncio” que prevalece no seio familiar, à baixa notificação dos casos pelos serviços de saúde e de assistência e os raros estudos envolvendo análises estatísticas.

Em um desses raros estudos, Deslandes (1993) analisando a atuação do CRAMI (Centro Regional de Atenção aos Maus-tratos à Infância e Adolescência) de Campinas durante março de 1988 a março de 1992 observou que a violência física é a mais comumente notificada. Sendo os 1220 casos confirmados de agressões divididos da seguinte maneira: 43,1% físicas, 23,5 % negligência, 16,4% psicológicas e 7,7% sexuais.

Dados ainda mais alarmantes, referentes ao ano de 2015, apontam que por volta de 68% das crianças brasileiras entre 0 e 14 anos, já sofreram punição corporal em casa (ENDING VIOLENCE IN CHILDHOOD, GLOBAL REPORT, 2017). Viola e colab. (2015), analisando dados de 28 países, observam as fortes relações entre fatores econômicos e abuso infantil, apontando o Brasil como o país com maior estimativa de maus tratos contra crianças e adolescentes em uma lista que incluía China, Índia, Irã, Togo, Taiwan, Turquia e Macedônia.

Números como esses são corroborados pelo relatório comemorativo dos 25 anos do ECA, feito pela UNICEF (2015) que aponta a duplicação do número de homicídios de crianças e adolescentes no Brasil desde a criação do ECA, sendo que em números absolutos o Brasil é o segundo país no *ranking* de homicídios de menores.

Madeira (2015) afirma que a confusão entre o conceito de disciplina com castigos corporais e outras formas de educação degradantes contribui para a perpetuação de métodos educativos violentos, como por exemplo surras, privação de alimentos e água, ingestão de substâncias agressivas ou tóxicas (sabão, pimenta), exposição ao sol ou ao frio, privação de luz e movimento, etc.

Segundo Costa e Mendonça (2015), o tema é polêmico, pois esbarra no fato de que tanto as crianças quanto os pais terem direitos garantidos por lei que podem parecer muitas vezes conflitantes. Com a promulgação da Lei 13.010 em 2014, a discussão sobre métodos disciplinares e a intervenção do Estado na família veio à tona de forma acalorada em nossa sociedade, tornando premente o delineamento de limites mais nítidos entre a dita lei e o direito de correção.

O fato de que na jurisprudência proveniente do TJ de São Paulo, casos de agressões físicas moderadas contra crianças serem julgados como direito de correção - ausentando os réus de culpa (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão n. 006529-86.2016.8.26.0224 (2017), Apelação nº 0018335-05.2015.8.26.0564 (2017)) acaba garantindo de alguma forma que a postura agressiva dos pais se perpetue, podendo levar a consequências terríveis para a criança, que vão desde danos psicológicos (MENEGHEL, GIUGLIANI e FALCETO, 1998; PACHECO e HUTZ, 2009) e cognitivos (STRAUS e PASCHALL, 2009) até a morte (AZEVEDO e GUERRA, 2017). Escolheu-se o TJ de São Paulo como fonte de toda jurisprudência a ser analisada nesse estudo tendo em vista: a sua intensa área de atuação, o grande número de processos que por ali tramitam e as profundas divergências nas sentenças proferidas pelos juízes desse tribunal.

A complexidade do panorama exposto até o momento justifica a relevância e pertinência deste projeto. Ele contribuirá para a ciência do direito ao tentar estabelecer um limite mais claro e objetivo entre a Lei 13.010/14 e o direito de correção (subentendido nos artigos 1634, inciso VII e 1638, inciso I do Código Civil e no artigo 23, inciso III do Código Penal)

Este trabalho tem como objetivo geral identificar os limites entre a Lei 13.010/14 e o direito de correção. Para tanto, necessário se faz delinear em um primeiro momento objetivos específicos:

- Determinar o que é direito de correção;
- Interpretar a Lei 13.010/14;
- Selecionar casos já julgados pelo TJ de SP;
- Analisar os casos previamente selecionados;
- Diferenciar o direito de correção da infração da Lei 13.010/14.

2) REFERENCIAL TEÓRICO

Para o entendimento desse trabalho faz-se necessário em um primeiro momento, a compreensão de três conceitos fundamentais: (1) direito de correção, (2) Lei menino Bernardo e (3) limites.

O direito de correção, nas palavras de Fragoso (2011), seria “a faculdade que alguma pessoa natural tem de impor, com a finalidade de educar, restrições de direitos individuais a quem está a ela submetido, dentro de uma hierarquia familiar ou administrativa”. Ele está previsto na legislação brasileira nos artigos apresentados na tabela 1.

Tabela 1. Artigos da legislação Brasileira relacionados ao direito de correção.

Ano	Legislação	Artigo
2002	Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002)	Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.
1940	Código Penal (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro)	Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

☐

Fonte: realizado pela autora

O direito de castigar os filhos (*jus corrigendi* - direito de correção), está previsto na legislação de vários países (França, Brasil, Portugal, Itália, Inglaterra, etc.). É um assunto atual, porém foi objeto de discussão de doutrina no Império Romano, sendo previsto pela legislação Imperial no séc. III a.C. (RANGEL, 2013). Segundo Dias (2008), o direito de correção deveria ser encarado como um poder-dever, uma vez que consiste em um esquema de direitos e obrigações que visam cuidados cotidianos com saúde, segurança e educação da criança de forma que esta desenvolva-se intelectual e emocionalmente. Madeira (2015) contesta o uso de qualquer forma de violência (ainda que leve) na educação de crianças, ela afirma que o poder-dever de educar deve ter uma característica orientadora, compreendendo: repreensões, advertências e censuras verbais, privação de divertimentos e limitações da privacidade, proibição de companhias ou práticas perigosas, imposição de horários, etc. No entanto, segundo essa mesma pesquisadora, ainda há estudiosos (DUARTE, 1989 e OLIVEIRA, 2001) que afirmam a necessidade do uso de violência moderada no processo educacional.

A Lei menino Bernardo, corresponde à Lei 13.010/14 (BRASIL, 2014) do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente). Ela estabelece em seu artigo 18-A que:

” A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada,

pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.”

O ECA tem como ponto central a doutrina de proteção integral, surge em uma perspectiva histórica como acompanhamento das previsões da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), da Convenção do Direito da Criança (1989) e do Art. 277 da Carta Magna (1988) (explicitados na tabela 2).

Tabela 2. Legislações-Declarações que antecedem o ECA

Ano	Legislação - Declarações	Artigos - Princípios
1959	Declaração Universal dos Direitos da Criança	<p>Princípio II - Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.</p> <p>A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade</p> <p>Princípio VI - Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade.</p> <p>A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe.</p>
1988	Carta Magna	Art. 277 - [...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
1989	Convenção dos Direitos da Criança	Resumo dos princípios - Proteção integral e especial à criança como ser em desenvolvimento. Prioridade da criança para todas as nações signatárias.

Fonte: realizado pela autora

É a partir do ECA que a criança e o adolescente passam a ser considerados sujeitos de direito e não objetos. Fica disposto em seus artigos 5 e 6 a necessidade de punição a qualquer violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, principalmente àqueles relacionados à: violência, negligência, abandono, exploração, crueldade e opressão. Nesse sentido, a Lei menino Bernardo surge em 26 de junho de 2014, em uma tentativa de proibir a aplicação de castigos físicos e outras formas de violência contra menores (ANDREUCCI E CARACIOLA, 2016).

Finalmente, o conceito de limite dado pelo dicionário Aurélio Online (2016) é: “momento ou espaço que corresponde ao fim ou ao começo de algo”.

Para a fundamentação desse trabalho, tomamos como ponto de partida a contraposição de dois fatores: (1) o fato de que a Lei 13.010/14 estabelece que castigos físicos, que causem sofrimento físico ou lesão e tratamentos cruéis ou degradantes que humilhem, ameacem gravemente ou ridicularizem uma criança, são considerados infrações e (2) a jurisprudência que garante como direito paterno impor castigos físicos moderados aos filhos com o intuito de educá-los.

Há trabalhos como o de Weber, Viezzer e Brandenburg (2004) que afirmam que a “A violência deve ser definida pela sua função (infligir dano a outro) e não pela sua intensidade.”, i.e., mesmo um castigo físico moderado, impõe sofrimento físico e tratamento humilhante e degradante, infringindo, portanto, a lei 13.010/14 (BRASIL, 2014) em seu artigo 18-A. No entanto, para a jurisprudência analisada com fins de escrita desse projeto, os limites entre um castigo grave e um moderado não são bem definidos. Enquanto para um juiz, uma agressão a uma criança com um tapa e um chute foi considerado grave (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0018335-05.2015.8.26.0564), para outro, uma surra com um cabo de televisão foi considerada moderada (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão n. 006529-86.2016.8.26.0224, 2017). Desse modo, faz-se necessário definir de modo mais objetivo o que seria um castigo moderado.

Segundo Reis (2018), o castigo moderado é conceituado como o castigo controlado, aquele utilizado de forma restrita, prudente, branda, sem exageros ou excessos, usado também de maneira ou caráter educativo. Comel (2003) explica de maneira mais detalhada o que seria um castigo moderado: “É o castigo que não põe perigo a saúde física ou mental do filho e que não o priva do necessário à subsistência, podendo consistir em advertências, privações de regalias e, até, de correção física, conforme alguns, embora ela seja bastante questionável, tanto no aspecto de violação da integridade física e psíquica do filho (porque o castigo físico também pode consistir em violação psíquica), assim também quanto à sua eficiência pedagógica.

A análise da literatura e da jurisprudência exposta até o momento evidencia o conflito entre a lei 13010/2014 e o direito de correção, apontando a questão da avaliação do que é um castigo moderado por parte dos juízes, como ponto central do entendimento do problema.

Este trabalho poderá responder questões importantes relacionadas tanto à jurisprudência: (1) O número de processos relativos ao tema julgados pelo TJ de SP, (2) Proporção de condenações e absolvições, (3) Critérios utilizados pelos juízes para avaliar o que é um castigo moderado e (4) Existência ou não de ambivalência nesses critérios; quanto à temática do limite entre a lei 13010/14 e o direito de correção: (1) Quais as bases

que fundamentam o direito de correção, (2) Confronto entre castigo moderado e violência (3) Proposta de resolução de possível conflito entre a dita lei e o direito de correção.

O Direito como ciência humana e social, deve atender às demandas de uma sociedade que está em constante transformação. Uma dessas transformações é o entendimento de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, que merecem proteção integral por parte do Estado, da sociedade e da família; desse modo, estudos como este são necessários e urgentes pois clareiam o debate e garantem observação aos princípios expostos em nossas leis.

3) METODOLOGIA

A técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica documental nas áreas jurídica, psicopedagógica e de políticas públicas. Artigos, dos últimos 5 anos, referentes a direito de correção, lei da palmada, ECA, castigos moderados/ violentos, foram levantados, agrupados por tema, tabelados, organizados quanto à diferenças e similitudes, analisados e utilizados para a escrita da introdução e argumentação ao longo do texto.

A jurisprudência do TJ de São Paulo (relativa ao tema) desde 26 de junho de 2014 (Lei menino Bernardo) até dezembro de 2018, foi levantada no próprio site do TJ de São Paulo (www.esaj.tjsp.jus.br), utilizando-se o termo “violência infantil”. Essa busca resultou em 42 jurisprudências que foram lidas e resumidas, sendo os dados de interesse organizados em uma tabela. Essa tabela contempla as seguintes informações: idade da vítima, identidade do agressor (parentesco), motivação, como se deu a agressão, testemunha, teor do testemunho, histórico do agressor e sentença.

A análise da tabela permitiu a obtenção de padrões relativos à idade, grau de parentesco do agressor, grau de proporcionalidade entre motivo e a agressão, teor do testemunho, etc. Estes padrões permitiram analisar de forma quantitativa as jurisprudências, buscando uma conexão entre idade da vítima, intuito do agressor, habitualidade da ação, nível de agressão e a sentença.

Utilizou-se como método o argumento analógico: a partir da análise dos artigos e decisões foram extraídas premissas, identificadas semelhanças e diferenças, que analisadas conduziram a uma conclusão logicamente possível do problema, isto é, um delineamento do limite mais nítido possível entre a Lei 13.010/14 (Lei menino Bernardo) e o direito de correção.

4) RESULTADO E DISCUSSÃO

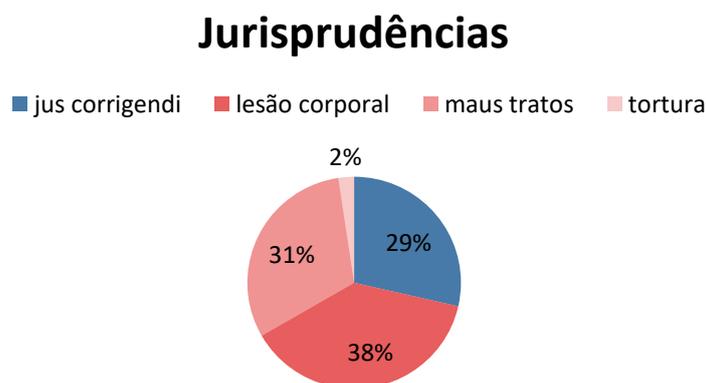
Usando o termo “violência infantil” nas buscas, obtivemos três tipos de jurisprudência: (1) sentenças de maus tratos, (2) lesão corporal e (3) *jus corrigendi*. É vital

que saibamos as diferenças básicas entre os três tipos para que nos aprofundemos no estudo do *jus corrigendi*.

Maus tratos tem necessariamente que ter meios abusivos de correção e disciplina somado à presença do *animus corrigendi* - intenção do autor de corrigir/ exigir respeito (PRADO, 2012). Lesão corporal, delito previsto no artigo 129 do Código Penal, consiste em “todo e qualquer dano produzido por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou à saúde de outrem.” (BITENCOURT, 2012). Configura-se ainda, pelo uso de violência abusiva e ausência de *animus corrigendi*. Segundo Prado (2012) “As medidas corretivas ou disciplinares que não causam lesão, quando aplicadas com *animus corrigendi* e demais disso, necessárias e adequadas ao fim correccional, devem ser consideradas lícitas, ou seja, realizadas no exercício regular do direito de correção. *Jus corrigendi* seria então, a prática de violência moderada somada ao *animus corrigendi*.”

Das 42 jurisprudências, apenas 12 (28,57%) foram sentenciadas por *jus corrigendi*, 16 (38,10%) por lesão corporal, 13 (30,95%) por maus tratos e 1(2,38%) por tortura. No caso da jurisprudência por tortura o magistrado avaliou que houve uma intenção de impor intenso sofrimento à vítima, sem existência de *animus corrigendi*. De posse desses números, é importante notar que 71,42% dos casos não foram julgados como estrito cumprimento do dever legal, havendo, portanto, uma ideia inequívoca de abuso (Figura 1).

Figura 1. Distribuição das jurisprudências por padrão de sentença.



Fonte: realizado pela autora

Nos casos de *jus corrigendi*, a idade das vítimas não foi citada em 5 deles (41,70%), dos citados: 6 casos (85,7%) envolviam maiores de 13 anos e 1 caso (14,3%) envolvia menor de 13. Quanto às testemunhas: existiam em 9 casos (75%), sendo 6 (66,67%) a favor das ações do réu e 3 (33,33%) contra. Quanto à habitualidade, só houve informações em 8 casos (66,66%), destes 5 (62,5%) não apresentavam comportamento violento e 3 (37,5%) apresentavam. As formas de agressão foram: tapas (6 casos – 50%), puxão de cabelo (1

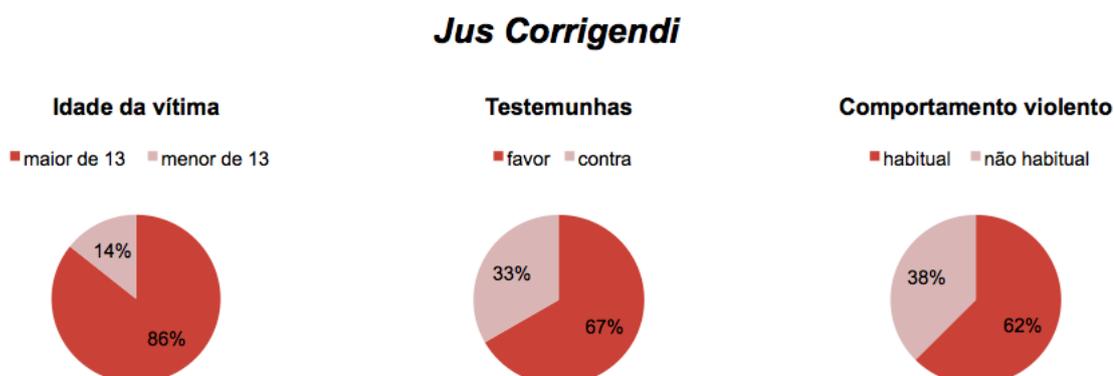
caso-8,33%), segurar provocando escoriação (1 caso-8,33%), cintada (1 caso-8,33%), madeirada (1 caso-8,33%) e golpes com mangueira (1 caso-8,33%); sendo no total 66,66% agressões leves.

Nos casos de lesão corporal, a idade das vítimas não foi citada em 7 deles (43,75%), sendo que 6 casos (66,66%) envolviam maiores de 13 anos e 3 casos (33,33%) envolviam menor de 13. Quanto às testemunhas: existiam em 14 casos (87,5%), sendo 13 (92,85%) contra o réu, 1 (7,15%) neutra e nenhuma a favor. Quanto à habitualidade, só houve informações em 6 casos (37,5%), destes 1(16,66%) não apresentava comportamento violento e 5 (83,33%) apresentavam. As agressões abrangeram múltiplas formas, como: socos, cabeçadas, uso de tábuas, fios elétricos, rodo e cintas em ações repetidas.

Nos casos de maus tratos, a idade das vítimas não foi citada em 3 deles (23,07%), sendo que 2 casos (20%) envolviam maiores de 13 anos e 8 casos (80%) envolviam menor de 13. Quanto às testemunhas: existiam em 9 casos (69,23%), sendo 5 (55,55%) contra o réu, 1 (11,11%) neutra e 3 (33,33%) a favor. Quanto à habitualidade, só houve informações em 5 casos (38,46%), destes 3 (60%) apresentavam comportamento violento e 2(40%) não apresentavam. As agressões abrangeram múltiplas formas, como: socos, chineladas, queimaduras por cigarros, uso de vassoura, varas e cintas em ações repetidas.

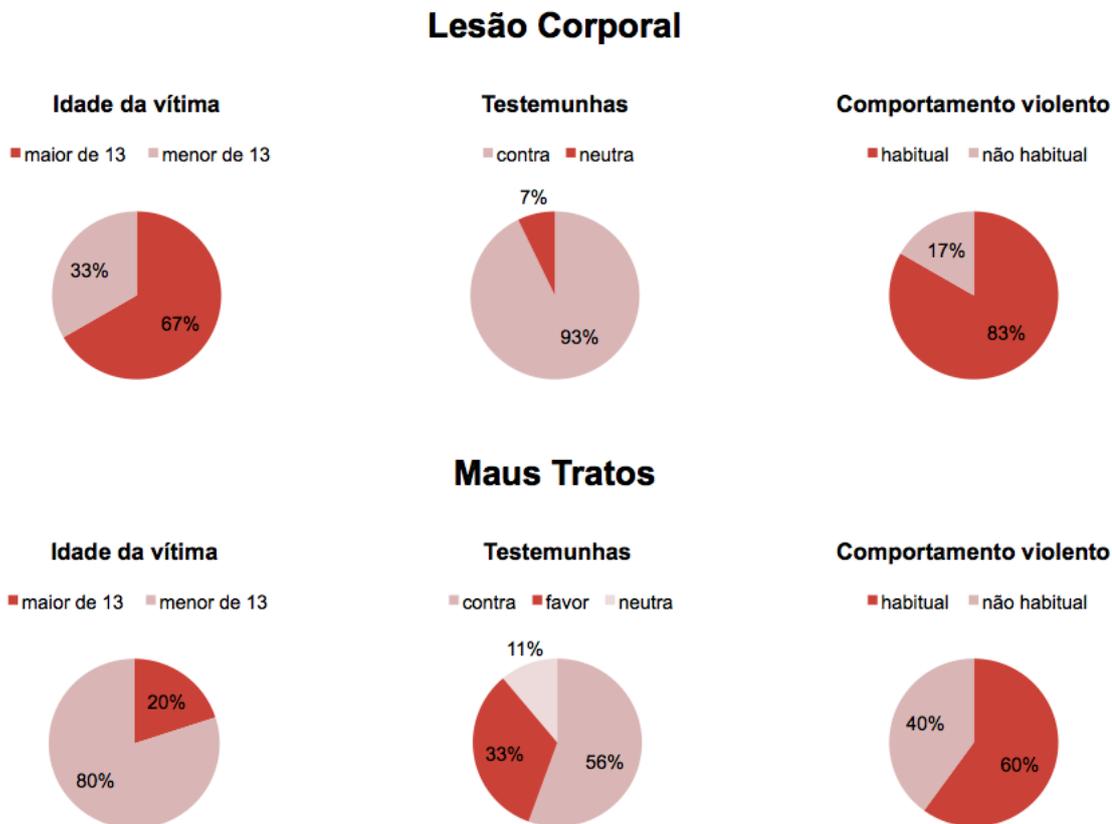
A figura 2 apresenta um conjunto de gráficos que permitem comparar os três padrões de jurisprudência encontrados, considerando os achados relativos à idade da vítima, testemunhos contra e pró réu, bem como os hábitos de comportamento do agressor., descritos anteriormente.

Figura 2. Resumo dos dados das jurisprudências relativos ao *jus corrigendi*



Fonte: realizado pela autora

Figura 3. Resumo dos dados das jurisprudências relativos à lesão corporal e aos maus tratos



Fonte: realizado pela autora

A análise dos gráficos mostra que os juízes têm uma tendência em avaliar como maus tratos e lesão corporal casos onde há menores de 13 anos envolvidos, presença de testemunhas (com testemunho contra o réu) e habitualidade no comportamento violento. Tem ainda tendência a considerar *jus corrigendi* quando a vítima é maior de 13 anos e há testemunho pró réu, independentemente da habitualidade

De posse dos dados acima, parece lícito pensar na importância de avaliar-se corretamente se o grau de violência utilizado foi moderado, bem como a existência do *animus corrigendi* para que se caracterize o *jus corrigendi*.

Quanto a caracterização de um ato violento como moderado, Prado (2012) afirma que “É preciso ter em conta, além do dispositivo na lei, as concepções ético-sociais realmente vigentes na sociedade. Só assim é possível determinar se um castigo corporal é razoável e moderado.” Com isso em mente, acreditamos que o grau de instrução e o nível social dos envolvidos devem ser considerados durante a avaliação dos casos, uma vez que o ambiente familiar é um limitador das respostas dos pais ao comportamento dos filhos.

Importante ainda é levar em conta a intensidade da peralticidade da vítima, balizada pela sua idade.

Esses “limites elásticos” do direito de correção, ficam a critério do juiz, devendo haver obrigatoriamente proporcionalidade entre o fato gerador e a violência que surge como resposta, considerando-se ainda a idade da vítima

Quanto ao *animus corrigendi* é preciso analisar: a presença da testemunha e o teor do testemunho e a habitualidade de comportamento violento pelo réu. Havendo testemunha, esta poderá detalhar o ocorrido apontando se houve ou não o intuito de corrigir. Pode ainda informar como era a relação entre vítima e réu antes do fato, bem como dar mais informações sobre o comportamento habitual de ambos. A habitualidade indicará se o réu já apresentava comportamento violento e se havia um hábito de infringir castigos físicos. Demonstrada tal habitualidade e tais hábitos não se poderá configurar o *animus corrigendi*, pois este é um fato pontual.

5) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo identificar os limites entre a Lei 13.010/14 e o direito de correção, para isso levantou-se a jurisprudência relativa ao tema, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, no período entre o início da vigência da Lei 13.010/14 e dezembro de 2018, obtendo-se 42 jurisprudências.

Elas foram lidas, organizadas e analisadas em uma tentativa de entender as principais componentes que guiam as decisões judiciais nesses casos. Encontramos três tipos de decisões: *jus corrigendi*, maus tratos e lesão corporal e pudemos verificar que três são os fatores principais observados pelo juiz em sua avaliação: idade da vítima, presença de testemunha e teor do depoimento e habitualidade de comportamento violento pelo agressor.

A caracterização de um caso como *jus corrigendi* aconteceu na maioria das vezes quando associou-se uma vítima maior de 13 anos e testemunho a favor do réu, independentemente da existência de habitualidade. Isso por si só, constitui uma inconsistência importante, uma vez que a habitualidade mostra que o acontecido não foi um fato pontual, o que é a característica do *jus corrigendi*. Acreditamos que os juízes, nesses casos, podem ter considerado limites elásticos do direito de correção, apoiados em aspectos sociais, econômicos e educacionais dos envolvidos. No entanto, pensamos que isso pode vir a prejudicar a vítima, pois o comportamento violento do agressor, tido como habitual na maioria dos casos, poderá se perpetuar. Um falso quadro de normalidade é criado, o que é inaceitável.

Entendemos que existe um conflito entre o direito familiar de correção e a intervenção do estado no âmbito dessas famílias e este trabalho surgiu com a ideia de clarear esse debate. Acreditamos que pudemos especificar o que deveria ser considerado para se caracterizar o *jus corrigendi* e que conseguimos identificar os principais parâmetros utilizados nas avaliações dos juízes, encontrando aí o conflito, pois o critério de habitualidade muitas vezes não foi considerado. Destacamos que a atribuição de limites elásticos foi a principal responsável pelo conflito encontrado.

Novos estudos serão necessários para avaliar todos os fatores constitutivos desses limites e a extensão de sua influência nas decisões judiciais.

6) REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ana C. P. T.; CARACIOLA, Andrea B. ECA como uma rede principiológica: A interpretação construtiva dos direitos da criança e do adolescente, e a compreensão teleológica da Lei menino Bernardo. In: **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. (org.) PIRES, A.C. M. e colab. 1a ed. São Paulo, *Libro*, 2016. 1 Mb; e-PUB.

AZEVEDO, Maria A.; GUERRA, VIVIANE N. A. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: Um cenário em (des)construção. UNICEF, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf> Acesso em: 17 de março de 2018.

BARROS, Amailson S.; FREITAS, Maria F. Q. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: Consequências e estratégias de prevenção com pais agressores. In **Pensando Famílias**, V.19, n.2, 2015, p.102-114.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2**, Parte Especial: dos Crimes Contra Pessoa, 12a ed. São Paulo, *Saraiva*, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão n. 006529-86.2016.8.26.0224, apelante Rafaela de Oliveira Souza, apelado Edvaldo Oliveira do Nascimento, relator: Dr. Leandro Jorge Bittencourt Cano. 05/09/2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoParaConferencia.do?cdDocumento=34662726&cdProtocolo=&cdProcesso=68000FKGV0000&nuProcesso=0006529-86.2016.8.26.0224&cdForo=224&nmAlias=PG5GRU&flOrigem=P&tpOrigem=2&origemDocumento=P>>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0018335-05.2015.8.26.0564, apelante Mario Takamura, apelado Ministério Público do Estado de São Paulo, relator Luis Augusto de Sampaio Arruda. 26/10/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_00183350520158260564_c2d77.pdf?Signature=aeJb9UQHnNOHTZcjwDTZJTLviBg%3D&Expires=1510265862&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1c6c7b3ccf7b4c59e79b266c195f7b8f>. Acesso em: 9 de novembro de 2017.

BRASIL, lei ordinária, 13.010, altera a lei n 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 26/6/2014.

BRITO, Ana M. M.; ZANETTA, Dirce M. T.; MENDONÇA, Rita C. V. e colab. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: Estudo de um programa de intervenção. In: **Ciência e Saúde Coletiva**, V.10, n.1, 2005, p. 143-149.

COMEL, Denise D. **Do Poder Familiar**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003

COSTA, Jessica; MENDONÇA, Maria F. A. As Novas Diretrizes Trazidas Pela Lei Da Palmada- Lei n 13.010 de 28 de junho de 2014. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-08.pdf>> Acesso em: 6 de novembro de 2017.

DESLANDES, Suely. F. Maus-tratos na infância: um desafio para o sistema público de saúde. Análise da atuação CRAMI-CAMPINAS. Tese de Mestrado (Saúde Pública). Rio de Janeiro: ENSP/FIOCRUZ, 1993.

DIAS, Cristina. A criança como sujeito de direitos e o poder de correção. In **Julgar**, n.4, 2008, p.87-101.

DICIONÁRIO AURÉLIO DE PORTUGUES ONLINE. 2016. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/limite>>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

DUARTE, Maria F. A. **O Poder Paternal: Contributo para o Estudo do seu Actual Regime**, 1a reimpressão, AAFDL, Lisboa, 1989.

FRAGOSO, Rodrigo F. Castigo Aplicado pelos Pais: Exercício Regular de Direito? 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/castigo-aplicado-pelos-pais-exerc%C3%ADcio-regular-de-direito>> Acesso em: 6 de novembro de 2017.

KNOW VIOLENCE IN CHILDHOOD. Ending violence in childhood- Global report 2017. Disponível em: <<http://globalreport.knowviolenceinchildhood.org/global-report-2017/>> Acesso em 8 de novembro de 2017.

MADEIRA, Laura F. Responsabilidades Parentais: Poder de Correção na Educação dos Filhos Menores de Idade. 2015. Disponível em: <<http://unl-pt.academia.edu/LauraFernandesMadeira>> Acesso em: 6 de novembro de 2017

MENEGHEL, Stela N.; GIUGLIANI, Elsa J.; FALSETO, Olga. Relações Entre Violência Domestica e Agressividade na Adolescência. 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/csp/v14n2/0110.pdf>> Acesso em: 8 de novembro de 2017

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Violência contra a criança e o adolescente: proposta preliminar de prevenção e assistência á violência doméstica. – Brasília: MS, SASA, 1997. 24 p. Disponível em:< <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>> Acesso em: 18 de março de 2018

OLIVEIRA, Guilherme de. A Criança Maltratada. In **Temas de Direito da Família**, 2a edição aumentada, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 215-221.

PACHECO, Janaina T. B.; HUTZ, Claudio S. Variáveis Familiares Predictoras do Comportamento Anti-Social em Adolescentes Autores de Atos Infracionais. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v25n2/a09v25n2>>. Acesso em: 8 de novembro de 2017

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, v.2, Parte Especial, 8ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, 240p.

RAMOS, Martha L. C. O.; Silva, Ana L. Estudo Sobre a Violência Doméstica Contra a Criança em Uma Unidade Básica de Saúde do Município de São Paulo- Brasil. In **Saúde e Sociedade**. V. 20, n.1, 2011, p. 136-146.

RANGEL, Alan W.G. Notas sobre os limites ao exercício do direito de correção paternal no antigo regime. In **Revista Direito GV**, V.9, n.2, 2013, p.615-635.

REIS, Camila. Lei da palmada e o conflito social. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/39546/lei-da-palmada-e-o-conflito-social>> Acesso: 24 de março de 2018.

STRAUS, Murray A; PASCHALL, Mallie J. Corporal Punishment by Mothers and Development of Children's Cognitive Ability: A Longitudinal Study of Two Nationally Representative Age Cohorts. In **Journal of Agression, Maltreatment & Trauma**. V. 18, n.5, 2009, p. 459-483.

UNICEF. ECA 25 anos – Avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil. 2015. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/media_30280.htm> . Acesso em 23 de março de 2018.

VIOLA, Thiago., et al. The influence of geographical and economic factors in estimates of childhood abuse and neglect using the Childhood Trauma Questionnaire: A worldwide meta-regression analysis. *Child Abuse & Neglect* (2015). Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1016/j.chiabu.2015.11.019>> Acesso em 20 de março de 2018.

WEBER, Lidia N. T; VIEZZER, Ana P; BRANDENBURG, Olivia J. Uso de Palmadas e Surras como Prática Educativa. 2004. Disponível em: <http://www.nac.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/07/2004_O_uso_de_palmadas_e_surras_como_pratica_educativa.pdf> Acesso em: 9 de novembro de 2017.

Contatos: maria.paula@torresi.com.br e anaclaudia.andreucci@mackenzie.br